

SUPERIOR TRIBUNAL

DE

JUSTIÇA

BIBLIOTECA

# Revista Jurídica

Ano XLVI – Nº 251 – Setembro de 1998

## Repositório Autorizado de Jurisprudência:

- Supremo Tribunal Federal - SDI Nº 003/85
- Superior Tribunal de Justiça - Nº 09/90
- Tribunal Regional Federal 1º R. - Nº 05/92
- Tribunal Regional Federal 4º R. - Nº 001

### FUNDADOR

Prof. Angelito Asmus Aiquel

### DIRETORES

Luiz Antônio Coutinho Paixão  
Luiz Antonio Duarte Aiquel  
Marco Antônio Coutinho Paixão

### EDITOR CHEFE

Walter Diab

### CONSELHO EDITORIAL

Antônio Janyr Dall'Agnol Jr. - Araken de Assis  
Fábio Luiz Gomes - Ovídio Araújo Baptista da Silva  
Sérgio Gilberto Porto

### COLABORADORES

Ada Pellegrini Grinover - Adhemar Ferreira Maciel - Alexandre R. Atheniense  
Antonio Chaves - Antonio de Pádua Ribeiro - Antônio Vital Ramos de Vasconcelos  
Aristóteles Atheniense - Arnoldo Wald - Athos Gusmão Carneiro - Cândido Rangel Dinamarco  
Carlos Alberto Goulart Ferreira - Carlos Emani Constantino - Carlos M. S. Velloso - Cláudio Santos-  
Cristiano Paixão Araújo Pinto - Damásio E. de Jesus - Eli Alves Fortes - Elício de Cresci Sobrinho  
Elísio de Assis Costa - Eulámpio Rodrigues Filho - Fenelon Teodoro Reis - Fernando da Costa Tourinho Filho  
Francisco de Assis Toledo - Francisco Norival Fraga do Couto - Gelson Amaro de Souza  
Geraldo Batista de Siqueira - Geraldo Gonçalves da Costa - Gerson Fischmann - Heráclito A. Mossin  
Hugo Nigro Mazzilli - Humberto Theodoro Júnior - Ilmar Galvão - J. Nascimento Franco  
Jayme Piterman - José Henrique Pierangelli - Luis Felipe Salomão - Luís Paulo Sirvinskas  
Luiz A. Soares Hentz - Luiz Vicente Cernicchiaro - Negi Calixto - Ney Fayet - Osmar Brina Correa  
Lima - Paulo Cesar Salomão - Paulo Cesar Scanavez - Paulo Roberto S. da Costa Leite  
Paulo Sérgio Prata Rezende - Pedro dos Santos Barcelos - Raimundo Gomes da Cruz  
Rivaldo de Souza Marques - Rolf Madaleno - Ronaldo Batista Pinto - S.O. Castro Filho  
Sálvio de Figueiredo Teixeira - Sérgio Resende - Sydney Sanches- Theotônio Negrão  
Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Voltaire Marensi - Wagner Guerreiro  
Washington de Barros Monteiro - Washington Epaminondas Barra

### CONSULTORES

Área Cível: Consultoria Interna  
Área Criminal: Dr. José Francisco Oliosi da Silveira

P  
R. Jord  
n-251/ex-2  
1998

## PRISÃO PREVENTIVA – RENOVAÇÃO

**Luiz Vicente Cernicchiaro**

Ministro do Superior Tribunal de Justiça e  
Professor Titular na Universidade de Brasília

O Poder Judiciário visa a definir as relações jurídicas de modo a gerar segurança social. Busca-se, pois, a estabilidade dessas mesmas relações. Daí, o sistema processual, por etapas, registra preclusões até alcançar a coisa julgada. Em sendo decretada a prisão preventiva, depois relaxada, pode, a seguir, ser restabelecida?

*Processus* traduz idéia de dinâmica; caminha, não retrocede. A resposta, como outra qualquer, não prescinde de considerações da Teoria Geral do Processo.

A revogação da prisão preventiva é irrecorrível. Não se confunde com o indeferimento, atacável pelo RSE (CPP, art. 581, V).

A explicação é lógica. A qualquer momento poderá ser imposta, mesmo depois de relaxada.

Em outras palavras, ao MP é lícito provocar, nesse sentido, independentemente da fase, a prestação jurisdicional.

Opera-se preclusão, sem dúvida. Todavia, em havendo fato novo, o promotor público ou o magistrado de ofício podem requerer e decretar a prisão preventiva. Todavia, a teor do dispositivo no art. 316 do CPP, “se sobrevierem razões que a justifiquem”. Vale dizer, fato novo. Se assim não for, restará frustrada a finalidade de segurança, ínsita em toda decisão judicial.

Illegal, por isso, reeditar a prisão preventiva porque a revogação fora ditada por um juiz e o que o substituiu tiver entendimento diferente. Se assim fosse consentido, sem dúvida, contrastaria com a finalidade do Judiciário, nos termos registrados no infício. A segurança seria substituída pela insegurança.

O processo é desenvolvido pelo Estado, através de seus agentes; estes, certo, não podem ser contraditórios. Na verdade, a contradição emanaria do próprio Estado.

Assim, o restabelecimento da provisional não pode restringir-se a indicar o mesmo fato e o seu significado jurídico.

O art. 316 do CPP – o Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem – deve ser entendido nesse contexto.

Tais razões correspondem a fato novo, ou seja, mudança da situação histórica que recomenda tratamento normativo diferente. Acontecimentos posteriores ao relaxamento que, por sua relevância, justifiquem a nova prisão. Inadequado confundir essa situação com a simples reedição da medida restritiva. Repita-se, por mera divergência de interpretação dada por magistrados. Decisão judicial precisa ser coerente, uniforme. A modificação obedece ao devido processo legal. Decisão equivocada é risco próprio da atividade jurisdicional. Cede, porém, espaço à estabilidade jurídica. E mais. A restrição ao exercício do direito de liberdade é excepcional, somente admitida nos modos e tempos estabelecidos na lei. O instituto conjuga-se com a exigência de as decisões judiciais serem fundamentadas. Fundamentar, útil recordar, é realçar o fato, conferindo-lhe a definição jurídica.

A conclusão decorre de princípios do Direito Penal e do Processo Penal. Antes da sentença penal condenatória, vigora o princípio da presunção de inocência. Nenhuma sanção penal pode ser imposta. As prisões cautelares, por sua natureza, têm por finalidade assegurar o desenvolvimento normal do processo e eventual execução da pena. Tais sanções são distintas, entretanto intimamente relacionadas. A cautelar só se justifica em função da sanção penal. BASILEU GARCIA (“Com. do CPP”, Forense, Rio, 1945, vol. III, pág. 183) sintetiza: “Algumas vezes, as provas modificam a capitulação do fato delituoso, acarretando, também, a revogação da medida. Assim, quando se demonstra que, em virtude da desclassificação que se impõe, o delito é afiançável e não, como parecia, inafiançável. Reciprocamente, a inovação no tipo legal do crime pode aconselhar o encarceramento preventivo que não tenha sido decretado por se tratar, segundo os primeiros informes colhidos, de modalidade que em regra não comportaria a providência.

Em se fazendo essa distinção, conjugam-se o interesse público e o direito de liberdade. Fixa-se diretriz coerente como Direito. Sabe-se, não se reduz ao conjunto normativo. Compreende também o fato. Conjugando-os, valorativamente, o juiz promove, garante o equilíbrio social.